



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 04.484/16

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de PILÕES, relativa ao exercício de 2015. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da LRF. Aplicação de MULTA e outras providências.

P A R E C E R P P L – TC -00001/19

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.484/16** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE PILÕES, exercício de 2015**, de responsabilidade da Prefeita Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 261/368, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 1.1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 - 1.2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$17.756.764,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.
 - 1.3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **5,94%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,31%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,81%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 55,75%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **74,80%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 39.999,50**, correspondente a **0,27%** da DOTG.
 - 1.6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito.
 - 1.7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** verificou a obediência aos ditames da **LRF**.
 - 1.8. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.8.1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - 1.8.2. Pagamento de subsídios ao Vice-Prefeito em desacordo com as determinações constitucionais e legais (**R\$ 11.040,00**);
 - 1.8.3. Não recolhimento de contribuições previdenciárias (**R\$ 303.924,76**).
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 404/414) que **concluiu subsistirem as seguintes eivas:**

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **53,03%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- 2.2. Não recolhimento de contribuições previdenciárias (**R\$ 303.924,76**).
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 2098/2127, no qual opinou pela:
 - 3.1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Pilões, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, relativas ao exercício de 2015, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04;
 - 3.2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
 - 3.3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista nos inc. II do art. 56 da LOTC/PB à gestora supracitada, dado ao como do conjunto de eivas, falhas e omissões de dever;
 - 3.4. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil, a Ministério Público Federal e ao Ministério Público Comum acerca das obrigações patronais não recolhidas e a este último órgão também por desvio de recursos públicos;
 - 3.5. RECOMENDAÇÃO à atual administração municipal, no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres de forma a não reincidir nas irregularidades aqui apontadas.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual evidenciou as **seguintes eivas**:

- ***Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.***

A Auditoria constatou que o Instituto de Previdência de Pilões utilizou como fonte de recursos para a abertura de crédito uma anulação de créditos da Prefeitura Municipal, no valor de **R\$ 221.000,00** sem autorização legislativa.

A gestora argumentou que a autorização legislativa encontra-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias (**Lei Municipal nº 226/14**), mas a **Unidade Técnica** não acatou o argumento, pela ausência de decreto do Prefeito Municipal autorizativo do procedimento.

A Representante do **MPjTC**, por seu turno, destacou, com propriedade, que a mera autorização da transposição de verbas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - **LDO** contraria os mandamentos constitucionais, sendo necessária autorização legislativa específica.

Acolho os termos do parecer ministerial sobre a matéria, com a aplicação da MULTA prevista no art. 56 da LOTCE.

- ***Não recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 303.924,76).***

O insuficiente recolhimento das obrigações patronais ocorreu no âmbito do regime próprio de previdência. A falha foi reconhecida pela defendente, que alegou a elevada alíquota (**28,38%**) e as dificuldades financeiras do município.

Em consulta ao site da Previdência Social, verifica-se que o município detém Certificado de Regularidade Previdenciária, válido **até 10/06/19**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, considerando as copiosas decisões desta Corte, a comprovação de regularidade previdenciária afasta a falha para efeito de emissão de parecer prévio, restando, entretanto, a aplicação de **MULTA**, tendo em vista que a instrução processual demonstrou a impontualidade dos recolhimentos.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em exame, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE;
2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE;
3. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da **LRF**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.484/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

1. *Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilões, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE;*
2. *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE;*
3. *Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. APLICAR MULTA à Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,47 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 17:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 15:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2019 às 09:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 09:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 09:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 15:40



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL